



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.728600/2011-92
Recurso Embargos
Acórdão nº **9101-006.896 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 03 de abril de 2024
Embargante PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A. E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO.

Devem ser corrigidas as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto existente na decisão, que passa a integrar o aresto embargado, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela contribuinte e em conhecer parcialmente dos Recursos Especiais interpostos pelos devedores solidários, apenas em relação à matéria atinente à aplicação do artigo 132 do CTN de responsabilidade tributária no caso de cisão. No mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Livia De Carli Germano que votou por dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Alexandre Evaristo Pinto e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para corrigir o lapso manifesto apontado, sem efeitos modificativos.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo e pelos responsáveis tributários acima identificados contra o Acórdão n.º 9101-006.544, proferido em 06 de abril de 2023, no qual este colegiado prolatou a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria atinente à aplicação do artigo 132 do CTN de responsabilidade tributária no caso de cisão. No mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Livia De Carli Germano que votou por dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Alexandre Evaristo Pinto e Gustavo Guimarães da Fonseca.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial cuja divergência suscitada está amparada na análise de situações distintas nos acórdãos recorrido e paradigmas apresentados. Também não é possível conhecer do recurso quando as supostas divergências dirigidas contra o mérito da decisão recorrida não são suficientes para afastar seus fundamentos e reformar o julgamento proferido pelo colegiado recorrido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. CISÃO PARCIAL.

A cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão nos termos do art. 132 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Em consonância com o entendimento do STJ, “embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão”. Ademais o art. 5º do DL. 1598/1977 também aponta expressamente no mesmo sentido.

Cientificados da decisão embargada em 19/06/2023, o contribuinte e responsáveis opuseram embargos de declaração em 22/06/2023, conforme descrito no despacho que apreciou a sua admissibilidade (fls. 8218/8251), apontando diversas obscuridades, contradições e lapso manifesto no acórdão embargado.

O presidente da 1ª Turma da CSRF rejeitou todas as alegações apresentadas, com exceção da que apontou lapso manifesto no resultado do julgamento, *verbis*:

[...]

f) Lاپso Manifesto – Resultado do Julgamento (Embargos do Sujeito Passivo Principal e Embargos dos Responsáveis Tributários)

Neste tópicو alegam os Embargantes que no resultado do julgamento constou a informação de se “*conhecer parcialmente do Recurso Especial*”, o que não seria correto já que o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo principal **não** foi conhecido, sendo admitidos, parcialmente, tão somente os recursos especiais interpostos pelos responsáveis tributários. E requerem a retificação correspondente.

Trata-se, a toda evidência, de alegação de inexatidão material devida a lapso manifesto de que trata o antes transcrito art. 66 do Anexo II do RICARF, provocada pelos legitimados para opor embargos, alegação que, na inteligência do art. 66 em questão, “*deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão*”.

Examinando-se o teor da alegação, verifica-se que, de fato, enquanto a conclusão do voto condutor do acórdão embargado registra o texto “*voto no sentido não conhecer do recurso especial da contribuinte e por conhecer parcialmente dos recursos especiais dos devedores solidários*”, a proclamação de resultado registra que “*acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria atinente à aplicação do artigo 132 do CTN de responsabilidade tributária no caso de cisão*”.

Portanto devem os Embargos ser admitidos quanto a este ponto, para que o colegiado examine e, se for o caso, faça a correção do erro material apontado.

Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** aos Embargos de Declaração exclusivamente para que se promovam os ajustes necessários na parte dispositiva do acórdão, a fim de adequá-la ao relatório/voto-condutor, conforme tratado no tópicو “f” do presente Despacho.

Em consequência, diante de sua manifesta improcedência, **REJEITO** os Embargos quanto aos demais vícios apontados pelos Embargantes, nos termos do art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF.

Encaminhem-se os autos ao Relator do acórdão embargado, Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, para inclusão em pauta de julgamento da 1ª Turma da CSRF.

[...]

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e foram regulamente admitidos.

O único ponto suscitado nos embargos apresentados tanto pela contribuinte, quanto pelos responsáveis, se refere a existência de lapso manifesto na decisão registrada no acórdão embargado.

Com efeito, a conclusão do voto condutor do acórdão embargado foi no sentido de *“não conhecer do recurso especial da contribuinte e por conhecer parcialmente dos recursos especiais dos devedores solidários e, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento”*.

O encaminhamento do relator do acórdão quanto ao conhecimento do recurso foi acompanhado à unanimidade do colegiado, apenas em relação à matéria atinente à aplicação do artigo 132 do CTN de responsabilidade tributária no caso de cisão, suscitada pelos devedores solidários.

Não obstante, a decisão registrada tratou o conhecimento como se fosse um único recurso especial, que teria sido conhecido parcialmente.

É manifesto o equívoco.

Desta feita, impõe-se alterar o registro da decisão constante do acórdão embargado para os seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela contribuinte e em conhecer parcialmente dos Recursos Especiais interpostos pelos devedores solidários, apenas em relação à matéria atinente à aplicação do artigo 132 do CTN de responsabilidade tributária no caso de cisão. No mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Livia De Carli Germano que votou por dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Alexandre Evaristo Pinto e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos para corrigir o lapso manifesto apontado, sem efeitos modificativos.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado